

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE MUNICIPAL DE CANTAGALO
– ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
90035/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 594/2025**

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 164 e seus parágrafos da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO COM ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Cantagalo instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a *“aquisição de lousas digitais interativas móveis de 75 polegadas, acompanhadas de suporte móvel e acessórios obrigatórios, destinadas às unidades escolares da rede municipal de ensino do Município de Cantagalo/RJ.”*

Todavia, a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cujo esclarecimento se mostra indispensável à abertura do certame e à formulação de propostas.

Face ao evidente interesse público que se observa no procedimento em voga, por sua amplitude, SOLICITA-SE COM URGÊNCIA a análise do mérito deste esclarecimento pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2º-A, §2º da Lei nº 12.682/2012).

Ademais, conforme disposição da Lei 14.133/2021 em seu artigo 12, §2º:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar, do procedimento licitatório, as exigências feitas em extrapolação ao disposto no Estatuto que

disciplina o instituto das licitações. O pleito se justifica inclusive para evitar que ocorra alguma restrição desnecessária aos possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

Nesse sentido é necessário destacar que embora a Administração possua a discricionariedade de escolha do objeto, a Supremacia do interesse público deve prevalecer em relação aos interesses particulares, a fim de evitar danos ao erário.

A licitação, assim, destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e deve ser processada e julgada obedecendo os princípios básicos, previstos no art. 3º da Lei de Licitações, quais sejam: Legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade.

Mediante a ótica de que é um procedimento sedimentado em Lei, **a licitação não pode ser conduzida ao bel prazer da Administração**, em afronta ao princípio da impessoalidade, pois a Administração Pública deve agir com imparcialidade a fim de garantir a contratação da proposta mais vantajosa, através de critérios objetivos.

3.1 Do Software do Equipamento

Traz o edital a exigência de software com diversas funcionalidades.

A exigência apresentada mistura funcionalidades típicas de softwares de quadro branco digital com requisitos inerentes a plataformas completas de videoconferência corporativa, criando um acúmulo funcional pouco usual para equipamentos de lousa interativa educacional.

Em soluções de mercado amplamente consolidadas, o software de quadro branco possui como objetivo principal proporcionar escrita digital, anotação, colaboração local e interação pedagógica, não sendo usual que concentre funcionalidades avançadas de

videoconferência, segurança criptografada e gerenciamento de reuniões, especialmente porque plataformas como Google Meet, Microsoft Teams e Skype já possuem seus próprios mecanismos nativos de compartilhamento, criptografia, gravação e colaboração.

Dessa forma, exigir que o software de quadro branco possua simultaneamente compatibilidade direta com plataformas específicas e funcionalidades avançadas de segurança e videoconferência pode restringir significativamente a competitividade do certame sem trazer ganho técnico proporcional à Administração.

Além disso, considerando que o equipamento opera sob sistema Android e possui acesso à Play Store, a compatibilidade com plataformas de videoconferência pode ser plenamente atendida pela execução direta dos aplicativos oficiais dessas plataformas, sem necessidade de que todas as funcionalidades estejam incorporadas nativamente ao software de quadro branco.

Solicitamos, então a revisão do edital, para que passe a exigir compatibilidade operacional do equipamento com plataformas de videoconferência amplamente utilizadas, ao invés de vincular tais funcionalidades diretamente ao software de quadro branco nativo.

3.2 Da Exigência Wi-Fi e Bluetooth

As exigências de Wi-Fi 6 e Bluetooth 5.2 mostram-se excessivamente específicas para a finalidade principal do equipamento, que consiste na exibição e interação de conteúdos educacionais em ambiente de sala de aula.

Embora tecnologias mais recentes possam representar evolução técnica, não há demonstração no edital de que versões anteriores amplamente difundidas, como Wi-Fi 5 e Bluetooth 5.0, sejam insuficientes para o uso pretendido, especialmente considerando que atividades como exibição de conteúdo, escrita digital, navegação e videoconferência

educacional operam adequadamente em padrões de conectividade já consolidados no mercado.

A imposição de versões extremamente específicas, sem justificativa técnica objetiva de desempenho mínimo necessário, reduz desnecessariamente a competitividade e limita a participação de soluções plenamente aptas ao atendimento da finalidade pedagógica do objeto.

Da mesma forma, a exigência de suporte nativo simultâneo a AirPlay, Chromecast e Miracast não representa característica trivial em lousas profissionais, especialmente em soluções Android abertas e compatíveis com múltiplos fabricantes.

Em muitos casos, tais funcionalidades são disponibilizadas por meio de aplicativos homologados, módulos complementares ou softwares específicos de espelhamento, atendendo plenamente à finalidade de compartilhamento sem fio de conteúdo.

Assim, exigir suporte nativo obrigatório para todos os protocolos simultaneamente pode gerar direcionamento indireto para arquiteturas específicas de mercado, sem ganho prático proporcional à Administração.

Desse modo, solicitamos a revisão do edital, para que exija a compatibilidade funcional com espelhamento sem fio multiplataforma, independentemente da tecnologia específica empregada, desde que assegurada a funcionalidade operacional pretendida.

3.3 Das Exigências Técnicas

O edital apresenta diversas exigências técnicas altamente específicas sem demonstrar objetivamente sua efetiva necessidade pedagógica, operacional ou técnica para o ambiente de sala de aula. Além disso, a lousa é um produto altamente específico e que exige a

adoção das mais modernas metodologias de fabricação e cuidado na confecção das peças, o que, na maioria das vezes, não permite a fácil customização dos itens do produto.

Vale destacar, ainda, que a exigência de tecnologia “Zero Bonding” ou “Optical Bonding”, por exemplo, não vem acompanhada de metodologia objetiva de comprovação prática (não é possível medir), tampouco demonstração de benefício mensurável proporcional ao impacto restritivo causado no mercado. Trata-se de característica construtiva interna do painel cuja verificação objetiva pela Administração não será viável.

Da mesma forma, a exigência de distância máxima de ativação de toque (“Touch Height”) de 2 mm carece de metodologia objetiva de aferição prevista no edital. Não há definição sobre instrumento de medição, procedimento técnico, condições de teste ou tolerâncias admitidas, o que pode gerar subjetividade excessiva em eventual prova de conceito.

Quanto ao software de quadro branco, observa-se a inclusão de funcionalidades extremamente específicas e não padronizadas no mercado, como suporte obrigatório ao formato IWB, controle avançado de opacidade, importação nativa de arquivos Office diretamente na lousa, navegação integrada ao navegador e múltiplas ferramentas embarcadas em uma única aplicação.

Tais requisitos extrapolam as funcionalidades pedagógicas essenciais normalmente exigidas em lousas interativas educacionais e podem direcionar o certame para soluções muito específicas de determinados fabricantes.

Adicionalmente, a exigência de câmera Full HD embutida e obrigatoriamente original do fabricante também aparenta restringir indevidamente a competitividade, uma vez que a qualidade da solução de videoconferência pode ser plenamente garantida mediante requisitos objetivos de desempenho, independentemente da marca da câmera ou de sua integração proprietária.

Não há demonstração técnica de que uma câmera de terceiro homologada, compatível e plenamente funcional comprometeria a operação pedagógica do equipamento.

O mesmo ocorre com os requisitos de videoconferência, conferência VOIP, organização de conversas, classificação de mensagens e segurança criptografada, funcionalidades normalmente associadas a plataformas especializadas de colaboração corporativa, e não ao software nativo embarcado da lousa.

Desse modo, solicitamos a revisão do descritivo técnico, no que diz respeito aos pontos apresentados, para que o mesmo seja readequado e passe a exigir pontos que irão medir desempenho do equipamento, e não meros requisitos construtivos.

3.4 Dos Decretos Municipais

Traz o edital:

Torna-se público que a Secretaria Municipal de Educação, por meio do setor de licitações da Prefeitura Municipal de Cantagalo, sediado na Rua Vereador Francisco Eugênio Vieira, 300 - Sala 101, Centro, Cantagalo - RJ, realizará licitação, para registro de preços, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo critério do MENOR PREÇO, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dos Decretos nº 3.982/2023 e Decreto n.º 4.131/2024, Portaria Municipal nº 9.980/2024 e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.

Visando evitar interpretação divergente com a Administração, solicitamos o esclarecimento sobre a existência de algum benefício regional presente nos decretos informados em edital.

Tal esclarecimento é de extrema importância para que as licitantes interessadas possam participar da presente licitação.

3.5 Da Amostra

Traz o edital a necessidade de amostra.

Contudo, entendemos que tal exigência é inadequada e excessivamente restritiva, sobretudo diante das características técnicas e comerciais do produto licitado. O objeto em questão, uma Tela Interativa, se trata de um equipamento padronizado, amplamente comercializado no mercado nacional e internacional por fabricantes de renome, dispensando, assim, a necessidade da amostra presencial.

Ainda, a apresentação de catálogos comerciais, manuais e laudos permitem uma análise técnica precisa e segura por parte da Administração. As empresas participantes do processo possuem plena capacidade técnica, econômica e jurídica para a execução do objeto, podendo o órgão aferir tal condição por meio da análise da Garantia da Proposta, da saúde financeira (demonstrada no balanço patrimonial), da Certidão Negativa de Falência, da pesquisa de eventuais sanções e dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados.

Dessa forma, a exigência de apresentação física da amostra como condição prévia à avaliação técnica revela-se desnecessária para este tipo de produto, que não é artesanal, personalizado ou de produção sob medida.

Além disso, é importante ressaltar que se trata de um equipamento de grande porte e alto valor, cuja aquisição prévia pela licitante, apenas para fins de amostragem, representa um investimento expressivo e de elevado risco, considerando que não há qualquer garantia de contratação. As empresas precisam levar em conta não apenas o custo de aquisição do equipamento, mas também despesas adicionais como embalagens, impostos, frete, mão de obra e deslocamento de técnico até o local. Todos esses fatores, somados, acabam por encarecer ainda mais o processo, onerando desnecessariamente os participantes.

A apresentação física da amostra implica não apenas em custo de aquisição, mas também em despesas logísticas com transporte, seguro, armazenamento e manuseio, o que

pode desestimular a participação de fornecedores sérios e qualificados, resultando em restrição indevida à competitividade do certame. O prazo da amostra, por sinal, também mostra-se impraticável para Telas Interativas. Com isso, torna-se impraticável o prazo de 7 (sete) dias exigidos em edital.

Diante desse cenário, entendemos que a exigência em questão deve ser revista, seja por meio da **exclusão da obrigação de apresentação de amostra física**, substituindo-se tal etapa por **análise técnica com base em documentação comprobatória idônea** (como catálogos técnicos, laudos, apresentações ao vivo e vídeos demonstrativos), ou ainda pela **adoção de amostra online, por meio de videoconferência**, modalidade que permite à licitante demonstrar integralmente todos os pontos previstos no Edital, com participação simultânea da Administração e dos demais concorrentes, garantindo isonomia, transparência e redução de custos, uma vez que dispensa o deslocamento da equipe técnica até o local.

Alternativamente, caso mantido o entendimento de apresentação da amostra física, requeremos seja ampliado o prazo de apresentação para 30 (trinta) dias, bem como que ela seja considerada parte da entrega do objeto licitado.

Tal revisão é essencial para garantir a competitividade do certame, sem prejuízo à qualidade da avaliação técnica pela Administração.

3.6 Do Treinamento e Instalação

Traz o edital a necessidade de treinamento e instalação

Ocorre que os equipamentos são de baixa complexidade, com poucos componentes eletrônicos e operação simples, bastando conectá-lo à tomada. A exigência de treinamento impacta diretamente o custo da proposta, pois implica deslocamento de equipe técnica. Ademais, há a possibilidade de treinamentos online, permitindo que todos os

participantes tirem dúvidas e interajam de forma imediata, alcançando resultados equivalentes aos presenciais, sem gerar custos adicionais à Administração.

Diante da simplicidade do objeto e do caráter econômico do certame, entendemos que a licitante vencedora está dispensada de ministrar treinamento presencial, sendo suficiente a modalidade online. **Está correto nosso entendimento?**

Ainda, considerando os custos inerentes à realização de treinamentos, entendemos que a licitante vencedora deve realizar treinamento, com carga horária de até 4 horas. **Nosso entendimento está correto?**

Caso esse entendimento não seja aceito, pugnamos que o treinamento seja realizado online, garantindo eficiência, redução de custos e cumprimento dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

No que diz respeito à instalação, entende-se que o órgão licitante detém pleno conhecimento sobre os ambientes de instalação — incluindo estrutura física, tipo de parede, layout das salas e eventuais restrições técnicas — e tratando-se de um item de baixa complexidade de instalação e fácil manuseio, entendemos que não há obrigatoriedade de montagem/instalação por parte das licitantes. **Nosso entendimento está correto?**

Caso contrário, solicitamos que sejam prestados esclarecimentos detalhados sobre os locais de instalação, número e dimensões das salas envolvidas, bem como o cronograma de execução previsto, de forma a viabilizar o correto dimensionamento da proposta técnica e financeira.

Ressaltamos, por fim, que a exigência de montagem/instalação impacta diretamente no custo final, pois envolve deslocamento de equipe técnica, equipamentos e tempo adicional de execução.

3.7 Da Logística Reversa

Traz o edital a necessidade de assegurar a logística reversa dos equipamentos licitados.

Entendemos que a Administração incentiva a logística reversa, mas que esta não será obrigatória para os equipamentos fornecidos. Solicitamos a confirmação formal, considerando que, para determinados equipamentos, a vida útil pode prolongar-se por diversos anos, tornando inviável o acompanhamento do descarte final, diferentemente de produtos de menor durabilidade.

Ressaltamos que a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em seu artigo 33, impõe obrigatoriedade de logística reversa apenas para determinados produtos: agrotóxicos e embalagens perigosas; pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes; lâmpadas fluorescentes e de vapor; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, conforme regulamentação específica.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

O Decreto nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020, igualmente, não menciona expressamente o item do edital, reforçando a necessidade de interpretação técnica quanto à categorização desses dispositivos.

Portanto, entendemos que, para os lotes em questão, a Administração incentiva a logística reversa, mas que esta não será obrigatória para os equipamentos fornecidos. **Nosso entendimento está correto?**

Caso negativo nosso entendimento, impugna-se tal exigência em razão de seu caráter ilegal, solicitando justificativa técnica que fundamente a necessidade de logística reversa.

3.8 Do Novo Documento de Habilitação

Traz o edital:

9.11. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.9.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 02 (duas) horas, para:

- 9.11.1 a aferição das condições de habilitação do licitante, desde que decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame;
- 9.11.2 atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;
- 9.11.3 suprimimento da ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pelo licitante;
- 9.11.4 suprimimento da ausência de certidão e/ou documento de cunho declaratório expedido por órgão ou entidade cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública.

Tal fato, contudo, é contrário ao previsto na Lei de Licitações, que veda a apresentação de novos documentos de habilitação após a devida fase de envio.

A legislação permite solicitar, por meio de diligência, apenas documentos complementares, ou seja, documentos que servem para esclarecer ou confirmar informações já apresentadas, mas não o envio de documentação nova. Não é permitido que as empresas apresentem documentos novos que não foram incluídos inicialmente na proposta.

Desse modo, entendemos que houve um equívoco (erro material) nessa previsão, e que tal previsão deve ser desconsiderada. **Está correto o nosso entendimento?**

Caso o nosso entendimento não esteja correto, impugnamos o presente edital e solicitamos a apresentação de justificativa jurídica que fundamente a possibilidade de envio de nova documentação de habilitação após sua devida fase.

3.9 Do Prazo de Entrega

O edital é omissivo quanto ao prazo de entrega do equipamento.

Desse modo, entendemos que o prazo de entrega deverá ser de 30 (trinta) dias contados a partir do envio da Nota de Empenho. Está correto o nosso entendimento?

Caso nosso entendimento não esteja correto, solicitamos esclarecimento acerca do prazo de entrega

4. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A impugnação ao edital, protocolada tempestivamente, encontra respaldo no artigo 164, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que assegura ao licitante o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da etapa de lances para apresentar questionamentos ao edital.

Considerando que a disputa de lances está agendada para data futura próxima, a impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, conforme estipulado pelo legislador. A Administração Pública, por sua vez, está obrigada a responder à impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme estabelece o § 2º do mesmo artigo. Esse prazo é imperativo e visa garantir que a Administração tenha tempo suficiente para analisar a impugnação e emitir uma resposta formal, permitindo aos licitantes o exercício pleno de seus direitos.

Entretanto, tem sido recorrente a prática da Administração Pública de responder às impugnações no próprio dia da disputa de lances, o que tem gerado sérios questionamentos, tanto do ponto de vista jurídico quanto administrativo. Essa conduta compromete direitos fundamentais dos licitantes, especialmente o contraditório e a ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Esses princípios asseguram ao licitante o direito de ser ouvido e de poder se defender de uma decisão que possa afetar sua participação no certame. Caso a resposta seja fornecida no mesmo dia da disputa, o licitante não terá tempo hábil para se adequar à decisão ou para apresentar recurso, configurando uma clara violação do devido processo legal.

O prazo para a resposta não é apenas uma formalidade administrativa, mas uma garantia de que as partes envolvidas no processo licitatório possam efetivamente exercer seus direitos de defesa e contestação.

Além disso, essa prática compromete a transparência e a competitividade do procedimento licitatório. O artigo 3º da Lei nº 14.133/21 exige que as licitações observem os princípios da publicidade e da eficiência, garantindo igualdade de condições a todos os participantes. Se a Administração responder às impugnações de forma tardia, os licitantes não terão a oportunidade de ajustar suas propostas conforme as alterações ou esclarecimentos feitos, o que pode resultar em desigualdade no tratamento dos concorrentes e prejudicar a equidade do certame. Esse atraso na resposta também afeta a confiança dos licitantes na lisura do processo, comprometendo a credibilidade da licitação.

O não cumprimento do prazo para a resposta à impugnação, portanto, não se trata de um mero desvio administrativo, mas de uma violação substancial dos direitos dos licitantes e dos princípios que regem a licitação pública. Em caso de descumprimento desses prazos, o procedimento licitatório pode ser considerado viciado, ensejando a nulidade dos atos subsequentes, além de potencial anulação do próprio certame.

Diante do exposto, é imprescindível que a Administração Pública observe rigorosamente os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/21. A impugnação tempestivamente protocolada deverá ser respondida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, garantindo que todos os licitantes possam exercer plenamente seus direitos e que a licitação transcorra com a máxima transparência, respeitando os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade.

Assim, a Administração assegurará a legalidade e a confiança no processo, evitando que a resposta à impugnação seja dada de forma prejudicial no próprio dia da disputa, o que comprometeria a justiça e a lisura do certame.

5. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 5º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da

igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Em consonância com Celso Antônio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...) 36. **Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993**, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC **adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014** (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Apesar do julgado se referir à antiga Lei de Licitações, é certo que os princípios previstos àquela época encontram-se amparados na legislação vigente.

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

1. O recebimento TEMPESTIVO do presente pedido de impugnação com esclarecimento e o DEFERIMENTO do seu mérito;

2. Requerer que a Administração Pública cumpra o prazo de 3 (três) dias úteis, previsto no artigo 164, § 2º, da Lei nº 14.133/21, para responder à impugnação protocolada, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurando a transparência e a legalidade do processo licitatório;

3. A revisão e reformulação do descritivo técnico no que diz respeito aos softwares do equipamento;

4. A revisão e reformulação do descritivo técnico no que diz respeito às exigências de bluetooth e wi-fi;

5. A revisão e reformulação do descritivo técnico no que diz respeito às exigências técnicas que não dizem respeito a qualquer melhora do desempenho ou que são justificados pela necessidade da Administração;

6. O esclarecimento sobre a existência de algum benefício regional na legislação informada no edital;

7. A exclusão da apresentação de amostras físicas, sendo substituída pela apresentação de folder, documentos, catálogos e/ou fichas técnicas do produto, nos termos do exposto;

7.1 Caso mantida a apresentação de amostra física, a ampliação do prazo de apresentação para 30 (trinta) dias, e que ela seja contabilizada como parte da entrega do equipamento fornecido pela licitante vencedora.

8. Que seja aceito o treinamento na modalidade remota, em até três treinamentos, para 10 pessoas cada, de carga horária de até 4 (quatro horas), e que seja dispensada a obrigatoriedade de instalação, por representar adição de custo ao projeto;

9. O esclarecimento sobre a desnecessidade de apresentação de programa de logística reversa para os equipamentos fornecidos, nos termos do exposto;

9.1 Caso nossa solicitação não seja acolhida, requer a impugnação do presente edital, bem como a apresentação da justificativa técnica que

fundamente a necessidade de logística reversa para o equipamento licitado.

10. O esclarecimento quanto a possibilidade de apresentação de nova documentação de habilitação, nos termos do exposto;

11. Por fim, o esclarecimento acerca o prazo de entrega.

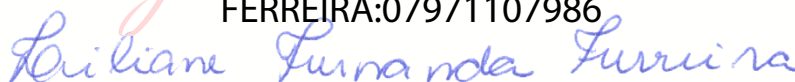
Nestes termos, pede deferimento.

**LILIANE FERNANDA
FERREIRA:0797110
7986**

Assinado de forma
digital por LILIANE
FERNANDA

FERREIRA:07971107986

Curitiba, 12 de maio de 2026.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA
079.711.079-86